
CRIMES VIRTUAIS:

UMA ANÁLISE JURÍDICA NA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO

EDLA MARIA SILVEIRA LUZ & CRISTIANA MARIA SCHMOELLER

CRIMES VIRTUAIS

Uma análise jurídica na sociedade da informação

Edla Maria Silveira Luz & Cristiana Maria Schmoeller



Capivari de Baixo - 2024

Editora: FUCAP – 2024.

Título: Crimes virtuais: uma análise jurídica na sociedade da informação.

Autores: Edla Maria Silveira Luz e Cristiana Maria Schmoeller.

Capa: Andreza dos Santos.

Editoração: Andreza dos Santos.

Revisão: Dos Autores.

CONSELHO EDITORAL	
Expedito Michels - Presidente	
Emillie Michels	
Andreza dos Santos	
Dr. Diego Passoni	Dra. Beatriz M. de Azevedo
Dr. José Antônio da Silva	Dra. Patrícia de Sá Freire
Dr. Nelson G. Casagrande	Dra. Solange Maria da Silva
Dra. Joana Dar'c S. da Silva	Dr. Paulo Cesar L. Esteves
Dr. Rodrigo Luvizotto	Dra. Adriana C. Pinto Vieira
Dr. Amílcar Boeing	Esp. Gabriela Fidelix de Souza

L979c

Luz, Edla Maria Silveira.

Crimes virtuais: uma análise jurídica na sociedade da informação. [recurso eletrônico] / Edla Maria Silveira Luz e Cristiana Maria Schmoeller. Capivari de Baixo : Editora UNIVINTE, 2024.

96 KB ; PDF.

ISBN 978-65-87169-96-5

1. Direito. 2. Crimes virtual. I. Schmoeller, Cristiana Maria. II. Título.

CDD 341.55

(Catalogação na fonte por Andreza dos Santos – CRB/14 866).

Editora Univinte – Avenida Nilton Augusto Sachetti, nº 500 – Santo André, Capivari de Baixo/SC. CEP 88790-000.

Todos os direitos reservados. Proibidos a produção total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo art. 184 do Código Penal.

AUTORAS

Edla Maria Silveira Luz

PhD - Doutora em Ciências da Linguagem na Linha de Pesquisa Linguagem e Cultura. Mestre em Saúde Coletiva. Especialista em Saúde da Família. Especialista na Área de Formação Profissional pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Graduada em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Professora do Curso de Enfermagem do Centro Universitário UNIVINTE.

Cristiana Maria Schmoeller

Graduada em Pedagogia pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Bariga Verde - UNIBAVE.
Pós graduada em Psicopedagogia Institucional e Clínica.
Pós graduada em Desenvolvimento Regional e Sustentável.

APRESENTAÇÃO

A presente obra destaca questões fundamentais sobre os crimes virtuais na sociedade midiática e da informação, com base nos princípios teóricos estabelecidos no ordenamento jurídico.

Explora-se, também, os *insights* de autoridades especializadas no assunto.

A análise do contexto dos crimes virtuais na sociedade da informação é essencial, especialmente sob a perspectiva legislativa.

Aborda-se a importância da regulamentação para a exclusão desses crimes da rede informatizada, como a internet, através de ações jurídicas, onde essa discussão visa informar sobre os procedimentos necessários para investigação e denúncia, e sobre como remover tais crimes das redes sociais quando identificados.

O objetivo desta leitura é promover maior conscientização sobre a exposição dos crimes virtuais que ocorrem através da internet e, além disso, visa orientar os leitores a refletirem profundamente sobre casos de denúncia e investigação, compreendendo sua origem e desenvolvimento.

Edla Maria Silveira Luz
Capivari de Baixo, julho de 2024.

SUMÁRIO

Crimes virtuais: uma análise jurídica na sociedade da informação.....	8
Introdução.....	9
Computador e internet	11
Origem e evolução do computador e internet.....	11
Direito e crimes virtuais.....	14
Conceito e nomenclaturas utilizadas nos crimes virtuais.....	14
Crimes virtuais mais comuns	15
A eficiência na Persecução Penal nos crimes virtuais.....	17
A tipicidade penal dos crimes virtuais e a determinação da autoria.....	19
Competência para processar e julgar os crimes virtuais	23
Necessidade de uma Legislação Penal para a proteção de bens jurídicos informáticos.....	29
Procedimentos metodológicos	33
Resultados e discussão	34
Considerações finais.....	38

CRIMES VIRTUAIS
UMA ANÁLISE JURÍDICA NA
SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Introdução

O presente artigo intitulado “crimes virtuais: uma análise jurídica na sociedade da informação” surgiu com o propósito de realizar discussões e informar sobre o processo de retirada dos crimes virtuais das redes sociais (internet) quando este se configura e se requer investigação e denúncia.

O objetivo é discutir sobre os crimes, a denúncia e os processos de recorrer para “retirada” e investigação destes crimes de acordo com a legislação atual, utilizando a repercussão que envolve a imagem midiática do que foi explorado e divulgado através da internet.

Justificamos o artigo proposto com a intenção de proporcionar maiores cautelas em relação à exposição e crimes que são constatados através da internet como também orientar os leitores naquilo que aprofunda a reflexão mediante casos de denúncia e investigação na procedência e desenvolvimento dos mesmos.

Utilizamos neste trabalho, além de uma abordagem bibliográfica bastante ampla, pesquisa de campo com delegado, juiz e promotor a fim de aprofundarmos a prática estabelecida em caso de crime virtual, assim como um aprofundamento na sociologia compreensiva com o objetivo de reconhecer e dar luz ao entendimento científico das relações sociais de que Max Weber reconhece como a ideia de que o conhecimento é parcial, social e culturalmente estabelecido, sendo a ciência definida pelos valores que o indivíduo detém e que interferem na construção do conhecimento humano (Weber,1999).

O que se propõe com a sociologia compreensiva é resgatar a dinâmica existente nas relações sociais que

acabam sendo depositárias de crenças, valores, atitudes e hábitos adquiridos nas vivências e nas experiências cotidianas resultantes da ação humana (Moraes, 2012).

Para que possamos ampliar ainda mais as discussões desse estudo, apresentamos a seguinte pergunta de pesquisa: De que forma ocorre o crime virtual na internet e como se utiliza da investigação para retirada de possíveis imagens da rede?

Em decorrência da evolução e popularização tecnológica na contemporaneidade, por meio de diversos recursos eletrônicos, estes trouxeram à tona questões que, apesar de envolverem valores significativos e também constitucionais, tais como a liberdade de expressão e de comunicação, direitos estes por muito tempo almejados e que estão explícitos na sociedade atual, carecem, entretanto, de privacidade, eis que não possuem precedentes normativos para intimidar os crimes virtuais, visto que não há no direito penal e no processo penal, normas que tipifiquem condutas contrárias ao direito e aos bons costumes.

COMPUTADOR E INTERNET

Origem e evolução do computador e internet

O computador atualmente é o equipamento eletrônico mais difundido de todos os tempos entre as pessoas, pois este aparelho está presente em quase todas as residências e, é considerado indispensável à sociedade. Entretanto, seu surgimento se deu ainda na idade antiga, e tinha como finalidade precípua a matemática, já que o homem objetivava com isso facilitar seu trabalho.

Mas foi durante a II Guerra Mundial que os computadores surgiram da forma como os conhecemos hoje. O diferencial é que naquela época os computadores eram máquinas gigantes que foram criadas pelos Estados Unidos visando à troca de informações entre seus soldados, através do sistema eletrônico de transmissão de dados em redes, chamado “ARPANET”, sistema criado para conexão de dados entre computadores.

A ARPANET é um projeto iniciado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, realizou essa interconexão de computadores, por meio de um sistema conhecido como comutação de pacotes, consistente em uma transmissão de dados em rede no qual as informações são divididas em pequenos pacotes, remontados quando recebidos pelos destinatários (Couri, 2009, p. 04).

Dessa forma, o computador hoje pode ser conceituado como sendo um equipamento capaz de processar, armazenar

e manipular dados executados por quem o utiliza, permitindo o tráfego de informações entre as pessoas.

Com a origem dos computadores, surgiu a internet, que é uma rede de computadores de abrangência mundial que interliga milhões de pessoas pelo mesmo sistema denominado de Protocolo de Internet, mais conhecido pela sigla IP, permitindo a circulação de informações de uma rede de internet para outra de qualquer parte do planeta, disponibilizando o acesso às informações e todo tipo de dados (Couri, 2009).

Contudo, há registros de que a internet como conhecemos teve sua origem em 1969 através da denominada ARPANET, e um de seus maiores idealizadores foi Paul Baran. O objetivo da APARNET naquela época era conectar os computadores utilizados pelos militares na guerra fria, compartilhando informações, objetivando antecipar e evitar um possível ataque nuclear de tropas militares inimigas e, conseqüentemente, que as informações do governo americano ficassem armazenadas em um único computador.

Entretanto, foi apenas em 1990, que a internet se popularizou com a *Web*, ou “*Word Wide Web*”, que segundo (Andrade, 2006, p. 10) “[...] é um sistema criado em Genebra no ano de 1988, sendo formado por hipertextos, o que facilitou a navegação”, sendo possível então, acessar diversas páginas da internet, haja vista que houve o surgimento de muitos sites de pesquisa.

A internet no Brasil surgiu a partir de sua popularização mundial, isto é, em 1990, mas seu uso era restrito às pesquisas, visto que, só foi disponibilizada para algumas universidades como de São Paulo e do Rio de Janeiro. Somente em 1994, é que a internet passou a ser utilizada e com objetivos de colaborar para a educação, comércio e lazer do país.

Contudo, para gerir a administração da internet no Brasil, existe um órgão específico, denominado Comitê Gestor de Internet, que nas palavras de Andrade (2006, p. 11), objetiva:

Fomentar o desenvolvimento de serviços na Internet, coordenar a atribuição de endereços na Internet, o registro de nomes de domínios, interconexão de espinhas dorsais e, por fim coletar, organizar e disseminar informações sobre serviços da internet.

Feito essa breve explanação histórica, enfatiza-se que a informação tecnológica e virtual é imprescindível para o caminhar da sociedade, haja vista que é impossível pensarmos na interação com os demais, sem o uso da internet e o seus meios de comunicação social, bem como dos computadores ou de outros meios de conexão virtual, que apesar de muitos não serem meios seguros de comunicação, ainda são os meios mais eficazes e mais rápidos devido seu curso e acesso instantâneo.

DIREITO E CRIMES VIRTUAIS

Conceito e nomenclaturas utilizadas nos crimes virtuais

Ante ao surgimento e expansão do computador e da internet, tem início uma ferramenta poderosa para o cometimento de fraudes, haja vista que com o uso indevido da informática e de sistemas telemáticos, pessoas mal intencionadas fazem uso desse instrumento para atingir a dignidade, integridade física e a confidencialidade de dados de outras pessoas.

Assim, surge o que hoje denominamos de crimes virtuais, digitais, cibernéticos, telemáticos ou delitos informáticos, conceitos esses frutos da cultura humana na sociedade da informação.

Portanto, podemos conceituar crimes virtuais como sendo crimes ou contravenções penais praticados pela internet, ou fora dela quando tenha relação direta com o sistema informático.

No mesmo sentido, Rossini (2004, p. 110) conceitua crime virtual dizendo que:

(...) o conceito de delito informático poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade, a confidencialidade.

Dessa forma, a criminalidade na informática abrange crimes, delitos e contravenções penais, condutas ilícitas não autorizadas, cometidas no ambiente virtual e fora dele, desde que a ferramenta utilizada para configurá-lo seja um sistema informático conectado a internet ou não.

Da mesma forma, com a popularização da Internet surge também o que hoje podemos chamar de “*hacker*” que são “[...] indivíduos que possuem conhecimentos específicos e aprimorados no setor informático, cuja essência de vida deste indivíduo é haraganear pela internet invadindo computadores alheios.” (Terceiro, 2002, p. 02).

Enfim, o crime virtual, ou crime cibernético é uma conduta reprovável pela sociedade, isto é, típica, antijurídica e culpável, onde o agente dolosamente utiliza-se de dados alheios para praticar o crime, ou seja, é um crime praticado à distância por pessoa não identificada na grande maioria dos casos, e nocivo à sociedade em geral, pois não se conhece o sujeito ativo da conduta delituosa.

Crimes virtuais mais comuns

Os especialistas são unânimes: atualmente, o crime virtual mais comum é o roubo de identidade. Com ele, pessoas mal-intencionadas se apoderam de informações da vítima para fazer compras on-line ou realizar transferências financeiras indevidas.

Apesar de o pódio estar muito bem definido, não há um consenso sobre a posição que outras transgressões ocupam no *ranking* da criminalidade virtual. Em uma proporção menor que o roubo de identidade, crimes como pedofilia e difamação cumprem bem seu papel na hora de

incomodar internautas, empresas, governos e autoridades de todo o mundo (Carpaneze, 2006).

Para a publicitária Juliana Carpaneze, dentro do roubo de identidade os piratas virtuais enganam os internautas e se apoderam de suas informações pessoais para fazer compras on-line ou realizar transferências financeiras indevidamente.

Segundo o IPDI (Instituto de Peritos em Tecnologias Digitais e Telecomunicações), pessoas que usam a informática para roubar identidades podem responder por estelionato, furto mediante fraude, interceptação de dados, quebra de sigilo bancário e formação de quadrilha.

Já a pedofilia está dentro dos crimes virtuais, onde os internautas criam sites ou fornecem conteúdo (imagens e vídeos) relacionado ao abuso sexual infantil, assim como a calúnia e difamação.

Em relação à divulgação de informações - muitas vezes mentirosas - que podem prejudicar a reputação da vítima, estes crimes tornaram-se mais comuns com a popularização dos sites de relacionamentos e que podem gerar outros crimes como ameaçar uma pessoa, afirmando que ela será vítima de algum mal.

Cada vez mais divulgado, o crime de discriminação, relacionados ao preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, também se tornou comum com a popularização das redes sociais.

E a espionagem industrial também como crime virtual, vêm desenvolver a transferência de informações sigilosas de uma empresa para o concorrente, fazendo com que a tecnologia facilite este tipo de ação (Carpaneze, 2006).

A eficiência na Persecução Penal nos crimes virtuais

Inicialmente sabe-se que a persecução penal é atividade típica do Estado que objetiva reprimir as infrações penais e ao mesmo tempo visa apurar a autoria do fato e sua materialidade.

Assim, na persecução penal dos crimes cometidos pela internet e de outros meios eletrônicos é de suma importância que o ordenamento jurídico use de recursos digitais para que haja uma melhor condução nas investigações e no processamento dos crimes virtuais, pois esta é uma área que carece de normas tendentes de tipificação das condutas ilícitas na forma da lei.

Com isso, o ordenamento jurídico não poderia ficar inerte ao crescente número de crimes virtuais que são cada dia mais frequentes, abrangendo um número elevado de pessoas vítimas desses crimes, pois a omissão na lei penal abre precedentes para os ilícitos penais e acaba por si só ocasionando a impunidade dos agentes infratores.

Entretanto, nos últimos anos, tem-se visto uma maior abrangência do direito em relação à persecução dos delitos relacionados ao meio virtual, uma vez que hoje alguns atos do judiciário são realizados virtualmente, demonstrando que o recurso digital é meio imprescindível à condução dos processos em geral.

Prova dessa atualização do judiciário, foi à criação em 2006, da Lei n. 11.419, que contribuiu e continua contribuindo significativamente para o direito, pois além de informatizar o judiciário, permitiu que a tramitação de todos os processos judiciais, fossem conduzidos por meio eletrônico.

Conforme Mello (2015, p. 39), “[...] a persecução penal vem ampliando horizontes e se adentrando na seara digital

para que seja alcançada uma mais completa verdade acerca das investigações nos delitos cibernéticos”. A persecução penal e processual penal nos crimes virtuais só será eficiente, quando adentrar com seus instrumentos investigativos no âmbito digital, haja vista que são crimes que se configuram em meio eletrônico.

Contudo, para que a persecução penal seja eficiente, ela deve englobar a investigação e apuração dos fatos, bem como, o momento em que este ficou configurado. Da mesma forma, comenta Nestor Távora (*apud* Mello, 2015, p. 39):

A persecução criminal para a apuração das infrações penais e sua respectiva autoria comporta duas fases bem delineadas. A primeira, preliminar, inquisitiva, e objeto do presente capítulo, é o inquérito policial. A segunda, submissa ao contraditório e à ampla defesa, é denominada de fase processual. Assim, materializado o dever de punir do Estado com a ocorrência de um fato delituoso, cabe a ele, Estado, como regra, iniciar a *persecutio criminis* para apurar, processar e enfim fazer valer o direito de punir, solucionando as lides a aplicando a lei ao caso concreto.

Percebe-se com isso, que na persecução penal há duas fases, uma que é a investigatória, que objetiva a colheita de provas e apuração da autoria e materialidade do crime e a outra fase que é a processual, que busca processar e julgar o infrator.

Segundo Mello (2015), nas investigações criminais dos crimes cometidos virtualmente, deve-se aplicar a “*persecutio criminis*”, pois existe uma real dificuldade na coleta de provas que evidenciem a ocorrência do delito e de sua autoria, haja vista, que o infrator dificilmente terá usado seus dados

personais, ou mesmo seu computador ou meio eletrônico próprio, sendo acobertado por meios eletrônicos de caráter público.

Dessa forma, a prova pericial é imprescindível às investigações dos crimes virtuais, pois permite ao perito criminal uma análise minuciosa das evidências colhidas, a fim de resguardar o material probatório, haja vista que em crimes dessa natureza, as provas podem ser perdidas com grande facilidade, da mesma forma como sua exposição no meio eletrônico.

Após a fase inquisitiva, que objetiva a descoberta da autoria e da materialidade do delito, tem-se, por conseguinte o ajuizamento da ação penal, para que então se dê início ao processamento e julgamento do autor do delito.

Nos crimes virtuais, a ação penal e todo o seu processamento, segue o mesmo rito do Código Penal de 1940, isto é, a ação a depender do caso, pode ser pública ou privada, observando as regras gerais estabelecidas para o processamento dos demais crimes tipificados pelo Código Penal.

Contudo, o Código Penal é usado subsidiariamente na solução dos crimes virtuais, tendo em vista que nem todos os crimes são tipificados por ele, sendo que em muitos casos ainda, aplica-se o código penal por analogia, visto que se tem necessidade de aplicar ao caso concreto uma tipificação contida na legislação penal.

A tipicidade penal dos crimes virtuais e a determinação da autoria

O princípio da reserva legal aponta que a conduta realizada, seja ela ação ou omissão, precisa estar tipificada e

estar de acordo com o modelo descrito na legislação específica. É possível reforçar esse entendimento através de jurisprudência do STJ:

Em Direito Penal tem exponencial relevo o princípio da reserva legal, do qual emana o princípio da tipicidade, que preconiza ser imperativo que a conduta reprovável se encaixe no modelo descrito na lei penal vigente na data da ação ou da omissão (Brasil. STJ. Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., DJ 22/4/2003, p. 277).

Os criminosos de hoje usam ferramentas de alta tecnologia para ocasionar a destruição de dados, capturar informações confidenciais e extorquir autoridades e governos (Santo; Fraga, 2010).

Desse modo, o direito penal e processual penal encontra muitas dificuldades em adaptar a conduta ilícita ao tipo penal, pois o direito em si não está preparado legalmente para acompanhar o avanço da tecnologia informática, haja vista que uma das principais características dos agentes que cometem esse tipo de crime é o fato de que estes possuem elevado conhecimento na área de informática, e geralmente agem sem deixar vestígios.

Assim, o ambiente virtual torna-se um ambiente totalmente desprovido de proteção jurídica e apto ao cometimento de ilícitos informáticos, pois uma vez que não há norma legal e mecanismos de prevenção e punição a esses crimes, o ambiente virtual torna-se propício a atuação criminosa, uma vez que o agente que comete esse tipo de ilícito está amparado pelo anonimato.

De outra forma, Terceiro (2002, p. 03), diz que:

Os crimes perpetrados neste ambiente se caracterizam pela ausência física do agente

ativo, por isso, ficaram usualmente definidos como sendo crimes virtuais, ou seja, os delitos praticados por meio da Internet são denominados de crimes virtuais, devido à ausência de seus autores e seus asseclas.

Diante dessa peculiaridade que envolve especificamente os crimes virtuais, é que torna a identificação da autoria e a tipificação um desafio para as autoridades judiciárias. De outra forma, “[...] através de um recurso denominado *Internet Protocol*, é possível identificar o computador que deu origem ao comando criminoso” (Andrade, 2006, p. 15).

Entretanto, os indivíduos que cometem esse tipo de crime, o fazem de maneira muito bem estruturada, de modo a não serem identificados, ou seja, geralmente estes procuram lugares públicos para utilizar o computador, como por exemplo, os “*Ciber Café's*”, onde os computadores são disponibilizados a um grande número de pessoas, o que dificulta ainda mais identificar o autor do ilícito virtual.

Conforme Couri (2009, p. 13):

A internet propicia para que o anonimato seja garantido, inclusive, esta é uma das características mais populares da rede, mas que pode ter reflexos negativos no mundo real. Não se pode admitir que essa liberdade extremada seja utilizada para fins ilícitos. Assim, como a liberdade de expressão, o direito à privacidade é um bem maior dos cidadãos.

Com efeito, a identificação da autoria do crime, assim como sua tipificação penal e processual penal, ainda é um dos grandes desafios a serem superados pelas autoridades,

bem como pela legislação atual, tendo em vista a escassez de norma reguladora.

Segundo Pinheiro (2006), a lei penal vigente é elaborada para exercer sua função dentro de determinado período, devendo respeitar os limites de soberania exercidos pelo estado democrático de direito. Porém, a problemática está em determinar o local da conduta ilícita na internet, bem como sua autoria, haja vista que ela não é física, não possui lugar fixo, sendo atemporal, pois não se sabe o momento exato de sua tipificação.

De acordo com Vladimir Aras (*apud* Andrade, 2006, p. 16):

O único método realmente seguro de atribuição de autoria em crimes informáticos é o que se funda no exame da atuação do responsável penal, quando este se tenha valido de elementos corporais para obter acesso a redes ou computadores. Há mecanismos que somente validam acesso mediante a verificação de dados biométricos do indivíduo. Sem isso a entrada no sistema é vedada. As formas mais comuns são a análise do fundo do olho do usuário ou a leitura de impressão digital, ou, ainda, a análise da voz do usuário.

Dessa forma, espera-se que daqui a alguns anos, os crimes virtuais não sejam mais uma problemática ao direito penal, haja vista já existirem instrumentos tecnológicos aptos a identificarem os agentes que cometem ilícitos por meio de computadores e da internet, até mesmo em lugares públicos, pois já há na seara do mercado tecnológico técnicas biológicas tendentes a combater a impunidade no âmbito virtual.

Assim, para a tipificação penal da conduta, e consequentemente a determinação da autoria, em crime designado da internet, basta que a conduta realizada seja antijurídica e culpável, e tenha sua origem em computador conectado à internet.

Competência para processar e julgar os crimes virtuais

Partimos da ideia de ressaltar a Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de fornecer à comunidade subsídios para compreensão do novo cenário normativo da matéria. Qualquer avaliação do que consideramos condutas ilegais deve servir como objeto de reflexão neste trabalho que possui uma autonomia normativa capaz de repelir a aplicação das normas e princípios da Constituição Federal.

A Constituição Federal, como lei fundamental do nosso País, dá as coordenadas do ordenamento jurídico, ao fluxo da qual tramitarão as interpretações que transbordarão do Marco Civil da Internet. Trata-se de uma consequência do que se convencionou batizar de constitucionalização do diversos ramos do Direito (Oliveira, 2014).

Cenário anterior à Lei nº 12.965, de 2014 até o advento do Marco Civil da Internet, o STJ entendia que provedores de aplicações que mantivessem serviços de redes sociais deviam retirar, em até 24 horas do recebimento da notificação, publicações ofensivas à pessoa mediante mero pedido desta, sob pena de responder civilmente pelos danos morais causados. Confirmam-se, a propósito, esses julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. NÃO RETIRADA EM TEMPO RAZOÁVEL.

1 – Na linha dos precedentes desta Corte, o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Precedentes. 2 – No caso dos autos o Tribunal de origem entendeu que não houve a imediata exclusão do perfil fraudulento, porque a Recorrida, por mais de uma vez, denunciou a ilegalidade perpetrada mediante os meios eletrônicos disponibilizados para esse fim pelo próprio provedor, sem obter qualquer resultado. 3 – Agravo Regimental a que se nega provimento. (BRASIL. Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Esse entendimento pacificado do STJ não se restringia a casos de retirada de conteúdos ofensivos postados por usuários em redes sociais como o antigo Orkut e o Facebook. Também se estendia para blogs mantidos por determinado provedor de aplicações, o qual devia proscrever os conteúdos ofensivos independentemente de decisão judicial. Simples pedido do ofensivo seria suficiente. Confira-se, a propósito, este julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO EM BLOGS, NA INTERNET, SEM

AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONCLUSÃO DO COLEGIADO ESTADUAL FIRMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1 – No caso concreto, foi disponibilizado material didático em blogs, na internet, sem autorização da parte autora. Notificada sobre a ilicitude, a Google não tomou nenhuma providência, somente vindo a excluir os referidos blogs, quando intimada da concessão de efeito suspensivo-ativo no Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.228523-8/001. 2 – A revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela culpa da Agravante para o dano moral suportado pela Parte agravada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3 – A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4 – Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a demora na retirada de publicação de material didático sem autorização foi fixado, em 04.08.2011, o valor da indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão. 5 – Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 259.482/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJ 30/04/2013).
RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA.

CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso.

Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o caso, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (BRASIL. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013).

Para Oliveira (2014), há duas situações distintas tratadas no novo diploma legal. Primeiro: como regra geral, em prestígio à liberdade de expressão e em atenuação dos

valores de proteção da privacidade, o art. 19 do Marco Civil da Internet somente responsabiliza civilmente os provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros (como postagens, vídeos, etc.) se, após ordem judicial específica, esses provedores não retirarem o conteúdo ofensivo dessa forma, a jurisprudência do STJ terá que mudar, pois não bastará mero pedido extrajudicial da vítima para a retirada do conteúdo. Será necessária então ordem judicial e acresça-se que, nessa hipótese, a responsabilidade civil do provedor de aplicação continuará sendo solidária, por força do art. 7º, parágrafo único, do CDC e do art. 942, parágrafo único, do CC (tendo em vista que, ao não acatar a ordem judicial, o provedor de aplicação pode ser havido como coautor do ato ofensivo). Segundo: em exceção, o art. 20 do Marco Civil da Internet valorizou a tutela da privacidade ao estabelecer que conteúdos envolvendo cenas de nudez ou de sexo deverão ser retirados do ar pelo provedor de aplicação após mero pedido extrajudicial da vítima. Aparentemente, o Marco Civil pecou ao estabelecer que, nesse caso, a responsabilidade do provedor de aplicação em razão da não retirada do conteúdo obsceno é subsidiária, na contramão da tendência normativa da atualidade de, em proteção ao consumidor, contemplar a solidariedade. É preciso, no entanto, conferir interpretação ao art. 20 do diploma cibernético em compatibilidade com as diretrizes constitucionais de defesa do consumidor, que, qual timoneiro, guia o ordenamento jurídico a progredir, e não a regredir, na tutela das relações de consumo.

Dessa forma, se o conteúdo gerado por terceiros com cenas de nudez ou de sexo causar danos, o provedor de aplicação, ao ser notificado extrajudicialmente pela vítima, tem o dois deveres: (a) o de retirar o conteúdo postado, conforme art. 20 do Marco Civil da Internet, e (b) o de informar à vítima sobre os dados de identificação do autor do conteúdo

ofensivo, como nome, CPF e endereço completo, por força do direito à informação. Se o provedor de aplicação não fornecer esses dados de identificação do autor da postagem à vítima, violará o dever de informação e, como tal, por dificultar ou inviabilizar a obtenção de responsabilização civil principal do autor do conteúdo obsceno, responderá solidariamente pelos danos causados à vítima, seja por conta dos arts. 186, 422 e 942, parágrafo único, do CC (pois o provedor poderá ser tido como um coautor do ato ilícito), seja com fulcro nos arts. 7º, parágrafo único, e 18 do CDC (Oliveira, 2014).

Caso, porém, o provedor de aplicação disponibilize os dados de identificação do autor da postagem, aí sim sua responsabilização civil será subsidiária, nos termos do art. 20 do Marco Civil da Internet, de modo que só poderá ser condenado a reparar os danos materiais e morais sofridos pela vítima caso o autor do conteúdo obsceno não tenha condições financeiras de pagar a indenização.

Oliveira (2014) ainda destaca que “os olhos” do legislador lançaram-se na tensão existente entre dois fatos: de um lado, a velocidade vertiginosa da difusão das informações na internet, capaz de, em questões de minutos, espalhar conteúdos a milhares de pessoas; e, de outro lado, a regra da exigibilidade de ordem judicial prevista no art. 19 para a retirada de conteúdos ofensivos. Ora, é fato que, até a vítima conseguir encontrar um advogado, ajuizar uma ação judicial, receber uma decisão judicial liminar e cientificar o provedor de aplicações acerca da determinação judicial, o dano sofrido pela vítima poderá ter-se consumado de modo irreversível.

Por fim, Oliveira (2014) destaca que em relação aos feitos judiciais envolvendo a retirada de conteúdos envolvendo cenas de nudez ou de sexo prevista no art. 21, pois, apesar de a competência dos Juizados Especiais ter sido anunciada como um parágrafo do art. 19, não há razão para impedir o

seu alcance para o art. 21, que também cuida de responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros.

Necessidade de uma legislação penal para a proteção de bens jurídicos informáticos

Atualmente, a lei que regula as questões básicas em matéria civil no uso da internet no Brasil é a Lei n. 12.965/2014, e estabelece em seu artigo 1º os “[...] princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”. (Art. 1º, lei 12.965/2014)

O objetivo desta lei está em elencar alguns princípios, bem como garantias que deverão fundamentar decisões que envolvam o uso da internet em matéria civil, possibilitando dessa forma que se estabeleçam os direitos, deveres e garantias dos usuários, bem como sua responsabilização pelo uso inadequado.

Contudo, em matéria penal e processual penal a legislação no Brasil carece de normatização para tipificação dos crimes virtuais, e eventual processo e julgamento do agente do ilícito virtual do Brasil, pois em sua grande maioria, o judiciário se utiliza basicamente da lei penal brasileira em vigência, haja vista não haver legislação específica para tipificar os diferentes crimes que ocorrem no meio virtual.

“Cada tipo penal tem o condão de proteger determinado bem jurídico. O legislador ao elaborar o tipo

penal o constrói a partir de modelos reais de comportamento para os quais atribui um valor” (Pinheiro, 2006, p. 25).

Por outro viés, no atual sistema de normas brasileiras não constam leis de proteção na seara criminal que fazem referência aos ilícitos virtuais. Isso ocorre porque a legislação brasileira não se desenvolveu na mesma dimensão e intensidade da sociedade da informação. Nas palavras de Mello (2015, p. 45):

As normas brasileiras que tratam do presente tema são escassas porque o direito pátrio não se desenvolveu na mesma proporção que a sociedade. E o que isso quer dizer? Significa que o corpo social evoluiu ao longo dos anos, no entanto o termo “evoluiu” deve ser interpretado por ambos os polos: o positivo e o negativo. Isso porque não se pode negar que o advento da tecnologia virtual no dia-a-dia da população trouxe consigo diversas novas vantagens, antes não obtidas e favoreceu aqueles que a abraçaram; porém, nem sempre evoluir quer dizer melhorar e tal afirmação é comprovada quando se estuda e faz a comparação entre a sociedade moderna e o direito cibernético.

Como se observa, a sociedade moderna está muito à frente do legislador brasileiro, pois o direito nesse viés caminha a “passos lentos” e ainda, não encontrou mecanismos sólidos e eficientes para o combate desse novo ilícito na esfera penal e processual penal, que surgiu com o avanço da informação e da comunicação no meio social.

Porém, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu artigo 4º preceitua que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”. (Brasil, 1942).

A partir disso, se extrai a situação que atualmente é vivenciada no país, qual seja a de total despreparo das autoridades judiciárias para trabalharem com os ilícitos virtuais, pois em não havendo ordenamento específico ao combate da criminalidade virtual, o juiz deve utilizar-se dos princípios fundamentais que embasam o direito, bem como da norma vigente, e, simultaneamente, buscando aplicar da melhor forma possível à analogia ao caso concreto, haja vista serem crimes recentes, com modus operandi diferente daqueles tutelados pelo direito penal e processual penal, pois faz uso das novas tecnologias, com foco na internet, fazendo com que os estudiosos e os aplicadores do direito tenham que renovar seu pensamento.

Isto posto, tem-se que a legislação sobre os crimes virtuais é mínima e não abarca todas as condutas ilícitas que ocorrem através do meio virtual, ampliando significativamente a insegurança jurídica indispensável ao direito.

Atualmente, o Brasil possui cerca de sete (7) leis destinadas aos crimes cibernéticos, sendo a mais conhecida a Lei n. 12.737/2012, apelidada de Lei Carolina Dieckman, [...], há ainda a Lei n. 11.829/2008, que trata da pornografia infantil na internet; a Lei n. 9.609/98, que diz respeito a propriedade intelectual do programa de computador; a Lei n. 9.983/2000, que regula os crimes correspondentes ao acesso indevido a sistemas informatizados da Administração Pública; a Lei n. 9.296/1996, que elencou os direitos e deveres dentro da internet durante as campanhas eleitorais; e, por fim a Lei n. 12.735/2012, que trata das condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico digital ou semelhante. (Mello, 2015, p. 46-47).

Assim, os crimes virtuais podem ser considerados ilícitos que afetam bens jurídicos relevantes à sociedade, como no caso da preservação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem que estão diretamente ligados a este tipo de crime, e que são bens de proteção também da Constituição Federal.

Contudo, apesar das mudanças que já ocorreram no meio legislativo e investigativo em relação à criação de normas de proteção e procedimentos penais tendentes a inibir o crescimento dos crimes virtuais, o ordenamento jurídico ainda carece de normas de proteção jurídica para esse novo modelo de crime que vem crescendo a passos largos no ambiente da internet.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O problema de pesquisa, na escolha das categorias de análise para a mesma foram analisadas de maneira coerente com o método, onde o pesquisador, neste caso, coloca-se como narrador do ocorrido e relator da legislação que envolve tal ação (Luz, 2015).

O presente artigo foi desenvolvido através de pesquisa qualitativa, de ordem bibliográfica que não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defendem um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria (Gerhardt; Silveira, 2009).

A pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Utilizamos além da pesquisa qualitativa, a sociologia compreensiva e entrevistas, com pesquisa de campo sobre o tema.

O tipo de pesquisa utilizada também é explicativa, pois tem como fundamento identificar os possíveis fatores que contribuem para que os fatos ocorram de acordo com o problema.

De acordo com Gil (2002, p. 42) “[...] a pesquisa explicativa é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Realizou-se pesquisa de campo no Fórum da Comarca de Tubarão – Santa Catarina com o objetivo de analisar a ocorrência de crimes virtuais naquele município.

Inicialmente, e com horário agendado, aplicou-se questionário e Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) com Juiz da 1^o Vara Criminal da Comarca de Tubarão.

Desta feita, a primeira pergunta realizada ao magistrado foi a seguinte: “Qual a incidência na região da prática de crimes virtuais”?

Em primeira análise, a resposta do magistrado foi a de que a incidência é mínima, que dos sete anos que está naquela comarca como juiz, realizou a instrução e julgamento de apenas um processo envolvendo pornografia infantil. Entretanto, afirmou que existem outros dois processos que estão pendentes de julgamento, haja vista estarem em fase de instrução. Relatou que existem alguns outros processos relativos a crimes virtuais, mas que são de competência do juizado especial, por serem de menor potencial ofensivo.

A segunda pergunta realizada ao magistrado foi a seguinte: “Como ocorre o processo de investigação dos crimes virtuais”?

Em resposta afirmou que, inicialmente é instaurado inquérito policial para averiguação e apuração dos fatos e de provas, realizados por meio de perícia, onde é recolhido o material da prática do crime virtual. Outra forma de investigação, quando necessário, segundo o magistrado é através de interceptação telefônica do autor do crime.

O terceiro questionamento foi para averiguar o que é feito após essa investigação inicial. Então questionou-se “de

que forma é feito a retirada do material ilícito da internet ou de outros meios eletrônicos”?

Em resposta, o magistrado elencou que desde o momento que é descoberta a autoria do crime, bem como o número de IP do computador, ou seja, identifica-se onde ocorreu o crime virtual, e o meio eletrônico onde se consumou o crime, faz-se a apreensão do material e o juiz notifica o responsável do ambiente virtual para que retire determinado material do meio informático/virtual. Por exemplo, no caso do *Facebook*, notifica-se a empresa ou provedor responsável no Brasil pelo *Facebook*, se o crime ocorreu no Brasil. Mas também, segundo o magistrado, independentemente de ter ou não ocorrido o crime no Brasil ou em solo internacional, pode-se notificar diretamente o presidente do *Facebook* nos Estados Unidos.

Por fim, questionou-se o magistrado sobre “se há a possibilidade ou se existem meios eficazes ao combate da criminalidade virtual”?

Em resposta, o juiz reiterou o fato de serem imprescindíveis às investigações feitas no inquérito e afirmou que no âmbito da criminalidade virtual, a nossa legislação deixa a desejar, ou seja, faltam normas para regulamentação e tipificação das condutas ilícitas praticadas por meio virtual/eletrônico.

Enfim, relatou ainda o magistrado, que um dos meios eficazes ao combate da criminalidade, tendo em vista os mais variados meios de comunicação, bem como a dificuldade de algumas empresas e provedores retirarem ou mesmo e fornecerem informações importantes à investigação de crimes relacionados ao ambiente virtual, este afirmou que a multa em pecúnia e de forma bastante elevada é uma forma de coagir e combater a criminalidade virtual.

Após a entrevista com o magistrado, seguiu-se para a entrevista seguinte que foi realizada na Promotoria de Justiça que fica dentro do Fórum da Comarca de Tubarão.

Iniciado a entrevista com o Promotor de Justiça, primeiramente perguntou-se a respeito da incidência na região da prática de crimes virtuais. Este em resposta enfatizou que a incidência é mínima, mas que os crimes de maior frequência que este conhece e que já se deparou enquanto promotor de justiça, são os crimes contra a honra, ameaça e contra a dignidade sexual.

Seguindo, questionou-se ao Promotor o seguinte: Como ocorre o processo de investigação dos crimes virtuais? Este afirmou que a investigação inicia com o inquérito policial, bem como ainda, a quebra do sigilo telemático, como as mídias sociais “Google”, e-mails, etc.; e métodos tradicionais de investigação, como pesquisa de campo, inquirição de testemunhas, perícias, entre outros meios.

O terceiro questionamento foi em relação à retirada do material ilícito da internet e outros meios eletrônicos. Em resposta, o Promotor de Justiça disse que um meio eficaz de retirada do material da internet é oficiar o provedor ou site oficial pela mídia. Não sendo suficiente tal medida, representa-se ao judiciário para que faça a expedição de ordem judicial para quebra de sigilo telemático.

Enfim, encerrando a entrevista, questionou-se o Promotor de Justiça sobre a existência de meios eficazes ao combate da criminalidade virtual no seu ponto de vista. Este foi incisivo e disse que, um dos meios mais eficazes ao combate da criminalidade é a prestação pecuniária, e se não suficiente tal medida, deve ser feito a interrupção dos serviços prestados pelos meios virtuais de comunicação. Enfatizou ainda, que em nosso ordenamento jurídico, são escassas as

leis e normas que regularizam os crimes cometidos pelos meios telemáticos.

Em seguida, dirigiu-se a Delegacia de Polícia Civil de Tubarão, com o intuito de realizar a entrevista com a Delegada de Polícia. Chegando ao local, conversou-se com o assessor direto da Delegada de Polícia daquele estabelecimento.

Entregou-se o questionário ao assessor e este se dirigiu a sala da Delegada de Polícia. Quando retornou, informou que o único dado que aquela delegacia podia nos dar e relatar é que os crimes virtuais e telemáticos não entram nas estatísticas daquela delegacia, pois segundo consta nos registros da delegacia, os crimes virtuais são crimes meio, para a prática do crime fim, razão pela qual não há dados que possam informar com exatidão a ocorrência de crimes virtuais na região de Tubarão/SC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi exposto neste estudo, o objetivo proposto foi trazer à tona um grande problema que está sendo enfrentado pela população em geral, tanto nacional, como internacionalmente, visto que atingem diariamente milhares de pessoas todos os dias, abarcando uma série de crimes, desde a calúnia, difamação e injúria, chegando até mesmo ao abuso de crianças e adolescentes, como a pedofilia.

Sabe-se que as informações contidas na internet, em sua grande maioria são de livre acesso às pessoas, sendo estas das mais variadas, e que por isso, abre margem para a ocorrência dos crimes virtuais nas mais variadas formas.

Não obstante, este tipo de crime vem crescendo demasiadamente, e a tendência é que continue a crescer na mesma proporção em que a tecnologia virtual e informática se expandem. Com isso, é de suma importância uma inovação no ordenamento jurídico em relação à tipificação dos crimes virtuais, visto que nossa legislação caminha inerte à ocorrência e ao crescimento destes crimes, prejudicando consideravelmente a segurança jurídica da sociedade.

É notória a falta de legislação pertinente ao assunto, visto que no Brasil, temos poucas leis que fazem referência ao crime virtual e informático. Aliás, sobre este assunto, há carência também de análises doutrinárias em relação à ocorrência, tipificação, competência e a determinação do sujeito ativo, visto que a bibliografia deste estudo está embasada em artigos científicos.

Comprovou-se ainda, através das entrevistas, que a incidência destes crimes na região de Tubarão é mínima, pois os crimes virtuais em sua grande maioria dependem de representação, e conforme se constatou, as pessoas que são

vítimas de algum crime virtual ou informático apresentam vergonha ou medo de exporem o que sofreram e raramente comunicam o ocorrido às autoridades judiciárias, ou fazem a queixa-crime ou a representação.

Dessa maneira, percebeu-se que a expansão da tecnologia é um dos grandes motivos do surgimento dos crimes virtuais na sociedade da informação, uma vez que facilitou o acesso da população as mais variadas formas de comunicação e informação, e com isso, fez surgir os crimes virtuais, bem como possibilitou o anonimato dos agentes infratores, que usam do ambiente virtual para atentarem contra a dignidade de outrem.

Outro ponto importante que foi destacado neste estudo é a relevância da persecução penal dos crimes virtuais, buscando-se o combate e a solução destes pelo ordenamento jurídico. Sabe-se que existem meios eficazes de investigação, como por exemplo, a prova pericial, que podem ser levadas a juízo e que tem o condão de evidenciar o crime virtual e levar a conclusão de sua autoria delituosa.

Assim, ao fim deste estudo, evidenciou-se que o atual ordenamento jurídico no Brasil, apesar de buscar a solução dos crimes virtuais, haja vista que nos últimos anos, forma sancionadas várias leis de aplicação no âmbito do crime virtual e informático, este ainda carece de normatização que discipline a matéria, tendo em vista haver a tendência de crescimento acelerado destes crimes, pois a tecnologia está em plena ascensão.

Contudo, o objetivo primordial deste estudo foi o de demonstrar quais os crimes virtuais, como ocorre sua tipificação e determinação da autoria e, buscar expor da melhor maneira possível possibilidades e soluções que pudessem amenizar a incidência dos crimes, bem como a repressão dos mesmos diante do avanço tecnológico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Wesley Almeida. **Crimes na Internet: uma Realidade na Sociedade de Informação**. 2006. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2006.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto- Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. **Portal da Legislação**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em: 12 out. 2106.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 300092 – DF, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, j. 25/03/2003, D.J.U. de 22/04/2003, p. 277. Penal. Porte ilegal de arma. Lei nº 9.437/97, ART. 10, § 3º, IV. Figura qualificada. Princípio da tipicidade. Desclassificação. Impossibilidade. **Jurisprudência e Anotações**. Perseu Gentil Negrão – 21/07/2003. Disponível em: https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=STJ%2C+Resp.+300092%2FDF%2C+Rel.+Min.+Vicente+Leal%2C+6%C2%AA+T.%2C+DJ+22%2F4%2F2003%2C+p.+277. Acesso em: 04 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial. 1309891/MG**. Direito do Consumidor.

Provedor. Mensagem de Conteúdo Ofensivo. Registro de Número do IP. Dano Moral. Não retirada em tempo razoável. Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21877390/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1309891-mg-2012-0035031-2-stj>. Acesso em: 04 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no REsp Nº 1.323.754-RJ (2012/0005748-4)**. Processo Civil. Embargos de Declaração. Vício. Ausência. Irresignação da Parte. Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Prequestionamento. Dispositivos Constitucionais. Inviabilidade. Acórdão. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-148-aspectos-principais-da-lei-no-12.965-de-2014-o-marco-civil-da-internet-subsidios-a-comunidade-juridica>. Acesso em: 04 out. 2015.

CARPANEZ, Juliana. Conheça os crimes virtuais mais comuns. **Folha de São Paulo**, 2006. Disponível em: folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u19455.shtml. Acesso em: 19 ago. 2016.

COURI, Gustavo Fuscaldo. **Crimes pela internet**. Rio de Janeiro: Escola de magistratura do Rio de Janeiro, 2009.

GERHARDT, Tatiana; SILVEIRA, Denise. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LUZ, Edla Maria Silveira. **O lugar místico da intimidade no imaginário contemporâneo: o parto filmado como espetáculo**. Tese de Doutorado-UNISUL. Tubarão, 2015.

MAFFESOLI, M. **No fundo das aparências**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

MELLO, Vinícius Aragão. **A aplicação da lei brasileira nos crimes cibernéticos e sua Persecução Penal**. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito pela Faculdade Asces (Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico); Caruaru/SP, 2015.

MORAES, Heloisa Juncklaus Preis. **A descoberta e a vivência do virtual: experiências infantis**. Florianópolis: DIOESC, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos principais da Lei nº 12.965, de 2014**. O Marco Civil da internet: subsídios à comunidade jurídica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 04 out. 2015.

PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal**. Adaptação do trabalho de conclusão de curso em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/RS, 2006.

PINHEIRO, Waldemar Álvaro. **Do registro de marcas alheias na internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; FRAGA, Ewelyn Schots. **As múltiplas faces dos crimes eletrônicos e dos fenômenos tecnológicos e seus reflexos no universo jurídico**. São Paulo: OAB SP, 2010.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho. **O problema na tipificação penal dos crimes virtuais**. 2002.

TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho. *In*: PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes Virtuais**: Uma análise da criminalidade Informática e da resposta estatal. 34 p. Adaptação do Trabalho de Conclusão de Curso em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/RS, 2006.

